

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2007

Institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas.

**Autor:** Deputado Miguel Martini

**Relator:** Deputado Diego Garcia

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 1.067/2007, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2016, após a discussão da matéria, foram feitas propostas de modificação no texto do substitutivo, as quais decidi acatar.

Acrescentar um parágrafo 3º no inciso V do Art. 10º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o seguinte texto: O exame do DNA será custeado pela instituição que realizou o parto.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067, de 2007; nº 1.988, de 2007; nº 4.456, de 2008; nº 2.338, de 2011; nº 4.603, de 2012; nº 4.628, de 2012; nº 7.351, de 2014, nº 853, de 2015; o nº 1.225, de 2015; e o nº 4.437/2016, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2016.

Deputado **Diego Garcia**  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2007**

Dispõe sobre medidas para  
 identificação e segurança de recém-nascido,  
 nos hospitais e nas maternidades públicas e  
 privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,  
 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

.....

*II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua  
 impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe,  
 além de dispositivo de segurança, como pulseira ou  
 assemelhado, identificado e lacrado, para a mãe e o recém-  
 nascido, normatizado pela autoridade administrativa  
 competente, sem prejuízo de outras formas normatizadas  
 pela autoridade administrativa competente;*

.....

*V - .....*

*§ 1º. O dispositivo de segurança a que se refere o  
 inciso II deve ser colocado na sala do parto e na presença  
 de toda a equipe médica e de enfermagem e somente  
 poderá ser retirado após a alta, na presença da mãe ou do  
 responsável.*

*§ 2º. Na hipótese excepcional de falha dos  
 procedimentos previstos no inciso II, e se não houver outro  
 meio mais econômico para identificação do recém-nascido,  
 realizar-se-á exame de DNA, limitado às mães e aos recém-  
 nascidos, colocando-se, imediatamente após o resultado,  
 novo dispositivo de segurança no recém-nascido. (NR)*

*§ 3º O exame de DNA referido no § 2º será custeado pela instituição de saúde que realizou o parto. (NR)”*

Art. 2º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências.

§ 1º Os funcionários dos estabelecimentos referidos devem apresentar identificação com fotografia em local visível.

§ 2º Os estabelecimentos devem alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 3º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de um ano contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de junho de 2016.

Deputado **DIEGO GARCIA**  
Relator